# PROJETO DE LEI 72/2026

Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.196, de 19 de abril de 2021 e dá outras providências.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA,** Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo MS, no uso de suas atribuições legais, na Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo (MS), faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** Revoga-se integralmente o artigo 8º e seus incisos, da Lei Municipal nº. 1.196, de 19 de abril de 2021, que trata das multas pelo descumprimento das obrigações constantes da presente lei.

**Art. 2º** O artigo 12 da Lei Municipal nº. 1.196, de 19 de abril de 2021, que trata do prazo para limpeza do terreno por parte do proprietário e/ou possuidor, passará a ter a seguinte redação:

*Art. 12. Sempre que possível, e somente nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para a atividade fiscalizatória deve agir de forma a conscientizá-lo, aplicando-lhe a multa e conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta dentro de 15 (quinze) dias corridos, após a autuação.*
*(...)*
*§ 3° Findo o prazo previsto no art. 12, sem que o infrator tenha adotado as devidas providências para o cumprimento das disposições desta lei, fica homologada a notificação e o auto de infração, bem como o Município autorizado a proceder na forma do artigo 13 da presente lei.*

**Art. 3º** O artigo 13 da Lei Municipal nº. 1.196, de 19 de abril de 2021, que trata da autorização para transmissão definitiva sob a forma de doação da propriedade das áreas que menciona, em razão do cumprimento de todas as exigências da Lei Complementar Municipal nº. 75, de 21 de maio de 2025 e dá outras providências., passará a ter a seguinte redação:

*Art. 13. Fica autorizado o Município de Ribas do Rio Pardo a efetivar a limpeza compulsória de imóveis particulares, localizados dentro de suas imediações, que apresentam indícios de proliferação de dengue, outras endemias e aqueles que coloquem em risco a saúde pública e a segurança pública devido a ausência de limpeza, nos termos desta lei.*
*§ 1º O Município somente poderá realizar a limpeza compulsória dos imóveis particulares após notificação formal do proprietário ou possuidor para que efetue a limpeza do imóvel e este não atenda a solicitação.*
*§ 2º Após o fim do prazo estipulado na notificação, o Município fica autorizado a limpar compulsoriamente o imóvel do particular, inclusive, podendo arrombar portas e desobstruir obstáculos, correndo todos os custos por conta do proprietário do imóvel.*
*§ 3º Caso o município não consiga lograr êxito em notificar o proprietário/possuidor do imóvel, após três tentativas de notificação por AR ou outro meio que possa ser comprovado, fica autorizada a notificação por edital, publicada em Diário Oficial e após 10 (dez) dias sem manifestação do proprietário ou possuidor, o ente municipal poderá efetivar a limpeza compulsória do imóvel.*
*§ 4º A taxa de limpeza compulsória em nada se confunde com a multa por manter imóvel particular sujo, em desacordo com as normas municipais, que representa uma verdadeira sanção, enquanto a taxa de limpeza compulsória apenas compreende os custos que a Administração Pública direta ou indireta dispendeu para adequar o imóvel do particular as exigências sanitárias e urbanísticas, no intuito de prevenir endemias e a*

*proliferação de animais peçonhentos.*
*§ 5º A limpeza compulsória poderá ser realizada mediante atuação do poder público diretamente, por meio de seus agentes públicos ou por intermédio de empresa particular, especializada em limpeza de terrenos/ imóveis, que será contratada mediante o devido processo licitatório para tal finalidade.*
*§ 6º O poder público ou empresa designada para realizar a limpeza compulsória de imóvel particular, poderá contar com o auxílio da Guarda Municipal ou da Policia Militar para auxiliar e acompanhar a limpeza do terreno particular, quando necessário e mediante solicitação prévia.*
*§ 7º A taxa a que se refere essa lei deve ser proporcional e efetiva, correspondendo com exatidão aos custos decorrentes do serviço de limpeza, da desobstrução de obstáculos e outros que comprovadamente se fizerem necessários.*
*I - O valor da TLPS terá como base de cálculo a área total do imóvel constante no Cadastro Imobiliário do Município, fixando-se o valor de 0,04 UFRMS por metro quadrado.*
*II - No valor referencial previsto consideram-se inclusos os custos operacionais de mão de obra, desgaste de ferramental, depreciação e combustível do maquinário empregado, bem como o transporte do material recolhido até a destinação final ambientalmente adequada.*
*III - O valor total apurado será lançado em guia de recolhimento própria e enviado ao responsável para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.*
*§ 8º Após a limpeza compulsória do imóvel particular a Administração Pública, deve anexar em processo administrativo próprio, as provas que demonstram que o proprietário mesmo sendo notificado não efetivou a limpeza do terreno no prazo estipulado pela municipalidade, bem como, as provas documentais da execução do serviço de limpeza e demais custos, sob pena de não poder ressarci-los.*
*I - São documentos imprescindíveis para a possibilidade da cobrança da taxa compulsória de limpeza, os descritos nas seguintes alíneas:*
*a) Notificação formal do proprietário ou possuidor do imóvel para que efetue a limpeza do terreno;*
*b) Certidão que ateste o decurso de prazo para a limpeza por conta do proprietário ou possuidor do imóvel;*
*c) Comprovação de que o imóvel não foi limpo (ato da fiscalização com fotos e/ou outros documentos;*
*d) Comprovação da efetivação do serviço de limpeza compulsória;*
*e) Comprovação de outros custos adicionais;*
*f) Certidão de homologação por parte de servidor público municipal que ateste a metragem da área que foi limpa e a realização do serviço de limpeza compulsória.*
*II - As alíneas C e D poderão ser comprovadas mediante a utilização de tecnologia, como drones e softwares de geolocalização, não sendo necessário que o fiscal da prefeitura ateste presencialmente as condições do imóvel, bastando a homologação das imagens e provas produzidas pelos meios tecnológicos.*
*§ 9º Depois de encerrado o processo administrativo a prefeitura deve efetivar o lançamento tributário, que será dotado de todos os atributos inerentes a execução de créditos tributários, inclusive, respondendo o próprio imóvel pela dívida.*
*§ 10º A cobrança da taxa de limpeza compulsória deve corresponder a exata metragem da área que foi limpa, calculada com base no preço médio do serviço de limpeza, bem como, todos os custos dispendidos para adentrar ao imóvel do particular, como arrombamento e outros que comprovadamente se fizerem necessários.*

**Art. 4°** Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, 23 de novembro de 2026**

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**
Prefeito Municipal

# JUSTIFICATIVA

**Mensagem nº 042/2026 Ribas do Rio Pardo - MS, 23/11/2026**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa de Ribas do Rio Pardo – MS e nobres vereadores,

Encaminha-se em apenso à esta mensagem o Projeto de Lei Municipal nº 072, de 23 de novembro de 2026, cuja matéria trata da seguinte disposição: ***"Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 1.196, de 19 de abril de 2021 e dá outras providências."***

Este Projeto de Lei trata de um problema de saúde pública, de ordem urbanística e de equilíbrio fiscal: lotes urbanos particulares sem limpeza e abandonados pelos proprietários.

A Constituição Federal exige que a propriedade urbana cumpra sua função social (arts. 5º, XXIII, e 182, § 2º). Cabe ao proprietário manter o imóvel limpo, cercado e em condições sanitárias adequadas, conforme a legislação municipal de posturas. Quando ele não cumpre esse dever, o lote acumula mato, entulho e resíduos descartados irregularmente. Isso favorece a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito *Aedes aegypti*, que transmite dengue, zika e chikungunya, além de escorpiões, roedores e animais peçonhentos. Também aumenta o risco de incêndios e piora a segurança e a qualidade de vida da vizinhança.

Nesses casos, o Município não pode esperar indefinidamente pelo particular. A Lei Federal nº 13.301/2016 autoriza o poder público a agir em imóveis abandonados ou cujo responsável se recuse a cooperar no combate a vetores. Depois de notificar o proprietário e de vencido o prazo sem que ele limpe o lote, a Administração faz o serviço no lugar dele, com servidores, maquinário, combustível e destinação dos resíduos. Hoje, esse custo é pago por toda a coletividade, embora o serviço beneficie um imóvel específico e decorra da omissão do seu proprietário.

A Taxa de Limpeza Pública Subsidiária (TLPS) corrige essa distorção. Ela é cobrada pelo serviço público **específico e divisível** de limpeza do imóvel, efetivamente prestado ao contribuinte (art. 145, II, da Constituição, e arts. 77 e 79 do CTN). Não se confunde com a limpeza de logradouros públicos, que é serviço indivisível. O fato gerador ocorre somente quando o Município executa o serviço no lugar do proprietário omisso, depois de notificá-lo e de vencido o prazo para que ele mesmo o fizesse.

A base de cálculo é a área limpa, em metros quadrados, com o valor de 0,04 UFERMS por metro quadrado. A área é o dado que melhor mede o volume de trabalho e de recursos empregados em cada caso, o que dá à cobrança proporcionalidade e razoável equivalência com o custo do serviço, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Usar a área como elemento de cálculo também é compatível com a Súmula Vinculante nº 29 do STF, porque não há identidade integral com a base de cálculo do IPTU. O valor por metro quadrado foi definido a partir de estudo do custo operacional do serviço, que acompanha este projeto.

As penalidades pela falta de limpeza foram integralmente revogadas, tendo em vista que se não cumprida a limpeza no prazo que fora alterado para 15 (quinze) dias corridos, ao invés do prazo exíguo anterior de 72 (setenta e duas) horas, o Município abrirá o devido procedimento administrativo e procederá com a limpeza compulsória e posterior cobrança pelo serviço.

Fixar o valor em UFERMS garante que a taxa seja atualizada pelo mesmo índice que corrige os demais créditos tributários do Município. Assim, o valor não perde poder de compra e não é preciso aprovar novas leis

periodicamente para reajustá-lo.

A medida devolve aos cofres públicos o que foi gasto para remediar a omissão do particular, permite usar esses recursos em outras políticas públicas e reforça as ações de vigilância em saúde e de ordenamento urbano.

Por esses motivos, pedimos aos Nobres Vereadores que aprovem este Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**
Prefeito Municipal

À Excelentíssima Senhora
**Tania Maria Ferreira de Souza**
Digníssima Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS

RIBAS DO RIO PARDO/MS, 23 de Novembro de 2026

_____

Roberson Luiz Moureira
Prefeito(a)